TC 012.626/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria.
Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.
Responsáveis: Albertino Alves Ribeiro (CPF 992.458.257-87), Cerix Soares de Azevedo (CPF 328.776.686-49), Eduardo San Pedro Siqueira (CPF 408.811.307-10), Flávio Ferreira Fernandes (CPF 870.730.057-34), Harley Frambach de Moura Junior (CPF 011.041.667-80), Ivan Ferreira Carmo (CPF 789.044.807-44), Ivan Jose do Couto Pinna Barbosa (CPF 094.318.497-55), José Cezar Rodrigues dos Santos (CPF 461.973.977-49), João Roberto Nunes (CPF 719.251.557-49), Luiz Antonio Ferreira Neves (CPF 349.164.829-72), Mildce de Jesus Moreno de Siqueira (CPF 399.776.927-34), Milton Reynaldo Flores de Freitas (CPF 298.904.037-49), Márcio Escobar Conforte (CPF 642.807.137-15), Pablo César Benetti (CPF 717.947.947-00) e Paulo Mario Ripper Vianna (CPF 937.609.907-97).
Interessado: Congresso Nacional.

DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de relatório de auditoria efetuada, no âmbito do Plano de Fiscalização de Obras - Fiscobras de 2011, com o objetivo de verificar a conformidade das obras contratadas pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ relativas à expansão do Bloco J do Centro de Ciências da Saúde (CCS) e à construção da Escola de Belas Artes (EBA) e do edifício do Instituto de Matemática (IM), todas financiadas com recursos do Programa de Apoio ao Plano de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni).

2. Por meio do acórdão 2.538/2011 – Plenário, o Tribunal, além de outras medidas, determinou a oitiva da UFRJ e da empresa Engenew Engenharia Ltda., contratada para execução das obras referentes à construção do edifício do Instituto de Matemática (contrato 3/2010, no valor inicial de R$ 7.960.354,55 e aditivado para R$ 9.918.187,44), acerca das seguintes ocorrências, classificadas como irregularidades graves que não prejudicam a continuidade (IGC)[1]:

a) subdimensionamento do projeto básico/orçamento base da obra nos itens aço para armadura CA-50 e concreto estrutural usinado fck=30Mpa;

b) alteração injustificada, no orçamento, do tipo de fundação prevista nas plantas constantes do projeto básico (de estacas raiz para estacas pré-moldadas); e

c) formalização de termo aditivo ao contrato aumentando indevidamente o valor do ajuste, em razão da execução de fundação com estacas raiz.

[1] A empresa contratada foi ouvida apenas em relação à ocorrência da alínea “c”.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49367642.

3. O Tribunal também determinou à 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras – Secob-1 que verificasse a adequação dos custos unitários dos itens questionados aos preços de mercado e emitisse manifestação sobre possível sobrepreço em virtude das alterações promovidas no ajuste.

4. Após análise das respostas apresentadas, inclusive dos esclarecimentos formulados em atendimento a nova diligência efetuada, a unidade técnica concluiu que os elementos obtidos foram, em sua maioria, insuficientes para esclarecer os indícios de irregularidades.

5. Além disso, ao incluir em seu exame outros itens objeto dos aditivos firmados, a Secob-1 apurou, por estimativa, superfaturamento no contrato 3/2010 de **R$ 1.332.090,94**, relativo aos itens locação da obra, locação de estacas/pilares, mobilização de equipamento, estaca raiz e aço CA-50.

6. Assim, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, nova oitiva acerca das questões pendentes, a fim de subsidiar análise a respeito da oportunidade de se fazer determinação para repactuação contratual, considerando que obra está com execução física de aproximadamente 75% e que há saldo contratual de mais de R$ 2,7 milhões, conforme informações apresentadas, em 14/9/2012, pela UFRJ.

7. Diante desse cenário, ainda que parte dos questionamentos tenha sido esclarecida, em decorrência das alterações de quantitativos promovidas no projeto da estrutura (acréscimo de mais um pavimento), impõe-se, de fato, efetuar nova oitiva das partes interessadas, em especial porque foram incluídos elementos adicionais na análise e porque se efetuou o cálculo do superfaturamento por estimativa, o que o torna passível de alteração em face de eventuais justificativas. Ademais, a medida pode evitar a conversão dos autos em tomada de contas especial, na hipótese de descaracterização do débito ou de conclusão pela possibilidade de repactuação do contrato.

8. É pertinente destacar a necessidade, apontada pela unidade técnica, de se manter, após as alterações cabíveis formalizadas por termos aditivos, o desconto oferecido em favor da Administração no momento da licitação (14,25%), por se tratar de obra contratada sob o regime de empreitada por preço global.

9. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secob-1, a fim de que aquela unidade:

a) promova as oitivas indicadas na instrução (item 83, alíneas “a” e “b”);

b) alerte o reitor da UFRJ e o representante legal da empresa Engenew Engenharia Ltda. de que, no caso de os eventuais esclarecimentos não descaracterizem as irregularidades e de o saldo contratual não ser suficiente para cobrir possível débito, poderá ser determinada conversão dos autos em tomada de contas especial, com a consequente responsabilização solidária dos agentes e terceiros que lhe tenham dado causa, nos termos dos artigos 8º e 16, inciso III e parágrafos, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 197, 198 e 209 do Regimento Interno;

c) envie aos destinatários das oitivas cópia da instrução e deste despacho, como subsídio para as respostas.

TCU, Gabinete, 8 de novembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49367642.